SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128976 - SP (2026/0389548-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO RECURSAL. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DIRETA DA LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve ser admitido quando há interposição do recurso próprio sobre a mesma matéria, salvo se o writ for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

2. No caso concreto, verifica-se que a defesa discutiu, simultaneamente em recurso especial e em habeas corpus, a mesma tese de nulidade por violação do art. 212 do CPP, caracterizando reiteração recursal.

3. A invocação genérica de "tutela direta da liberdade de locomoção" não afasta o óbice, sobretudo porque há via adequada para requerer medida urgente no próprio recurso especial (tutela provisória cautelar), apta à análise de eventual efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA61124226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7359c688-0ee6-46f3-8b43-9cf74401ed12

4. Não cabe concessão de habeas corpus de ofício para superar inadmissibilidade processual ou sanar irregularidade recursal: "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa (…), situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7359c688-0ee6-46f3-8b43-9cf74401ed12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128976 - SP (2026/0389548-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO RECURSAL. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DIRETA DA LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve ser admitido quando há interposição do recurso próprio sobre a mesma matéria, salvo se o writ for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

2. No caso concreto, verifica-se que a defesa discutiu, simultaneamente em recurso especial e em habeas corpus, a mesma tese de nulidade por violação do art. 212 do CPP, caracterizando reiteração recursal.

3. A invocação genérica de "tutela direta da liberdade de locomoção" não afasta o óbice, sobretudo porque há via adequada para requerer medida urgente no próprio recurso especial (tutela provisória cautelar), apta à análise de eventual efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60849309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 9cdd758a-14d7-4021-b4ec-4dc7f5badcf3

4. Não cabe concessão de habeas corpus de ofício para superar inadmissibilidade processual ou sanar irregularidade recursal: "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa (…), situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus (fls. 165-166).

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime de **estupro de vulnerável**.

A defesa reitera que o habeas corpus se destina à tutela direta da liberdade de locomoção e insiste na nulidade da audiência de instrução por violação do art. 212 do CPP, pleiteando, ainda, efeito suspensivo/liminar para obstar a execução da pena e eventual expedição de mandado de prisão até o julgamento colegiado do regimental (fls. 168-173).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60849309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 9cdd758a-14d7-4021-b4ec-4dc7f5badcf3

I. Reiteração recursal e adequação da via eleita

Conforme destaquei na decisão agravada, há reiteração de pedido, pois a defesa já interpôs recurso especial sobre a mesma matéria ventilada no writ (fls. 165-166). A decisão monocrática registrou:

> Paciente que alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pela Corte local.
>
> Constato, quanto à matéria ventilada nos autos, reiteração de pedido, visto que a defesa interpôs recurso especial.
>
> No HC n. 482.549/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior entendeu que "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente", sendo que, "nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual".
>
> À vista do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. (fls. 165-166)

Reitero que, no caso concreto, a defesa discute, simultaneamente em recurso especial e no presente habeas corpus, a mesma tese de nulidade por violação do art. 212 do CPP (fls. 165-166 e 168-173). A invocação genérica de tutela direta da liberdade não afasta, por si, o óbice da concomitância quando o pedido e o fundamento se sobrepõem ao que já é objeto do recurso próprio. Ademais, é possível postular, no âmbito do recurso especial, tutela provisória de urgência de natureza cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos legais, o que evidencia a existência de via adequada para exame da urgência indicada.

Documento eletrônico VDA60849309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 9cdd758a-14d7-4021-b4ec-4dc7f5badcf3

II. Do pedido de concessão de ordem de ofício

No que toca ao pleito subsidiário de concessão de ordem de ofício, é assente que a medida não se presta a superar óbices de admissibilidade ou sanar irregularidade recursal. A jurisprudência registra que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

III. Fechamento

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 9cdd758a-14d7-4021-b4ec-4dc7f5badcf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.976 / SP

Número Registro: 2026/0389548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00201994420168260564 201994420168260564

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 9a6f21eb-d88d-4855-9015-91a51dc2e3c1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 9a6f21eb-d88d-4855-9015-91a51dc2e3c1